



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058454-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ANDRE LINO DOS SANTOS, são agravados FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e RUBI LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058454-65.2025.8.26.0000

Agravante: Andre Lino dos Santos

Agravados: Fyp Engenharia e Construções Ltda e outro

Voto n. 262

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe remuneração superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira.

4. Ademais, instado a juntar aos autos comprovantes atualizados de rendimentos e de movimentação bancária, o agravante permaneceu inerte, o que indica o seu propósito de omitir sua verdadeira condição econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira,

A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Lino dos Santos em face da r. Decisão de fls. 53/54, prolatada em sede de demanda indenizatória referente a danos estruturais em imóvel, na qual o Juízo de origem, ante à apresentação de extratos bancários e demais documentos, indeferiu ao agravante os benefícios da gratuidade, nos seguintes termos:

"(...)

Por outro lado, verifico que o autor trouxe aos autos documento

que demonstra perceber rendimento líquido no valor de R\$ 5.760,00 (fls. 40), ao se considerar a soma de seu adiantamento de salário. O seu perfil, portanto, ultrapassa o daquele classificado de necessitado e referido documento é suficiente para se concluir objetivamente que o recolhimento das custas iniciais, não irá acarretar ao autor prejuízo ao sustento pessoal ou de sua família.

A título de observação é de se anotar que, em traço objetivo, de definição de pessoa necessitada, a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública da União nº 85(20.2.2014) confere a condição de necessitado para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00. (...)

Consigne-se que, in casu, diante do contexto fático apresentado, eventuais despesas de ordem pessoal do requerente não prevalecem para o fim de elidir a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, porquanto com ela concorrem. Conveniente lembrar que a concessão indevida da gratuidade, além de atingir indisponível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Intime-se o requerente, sem prejuízo da ordem de emenda determinada, no mesmo prazo acima fixado, recolher a taxa judiciária e verba para citação, de acordo com o novo e correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.”

O agravante argumenta, em tal contexto, que sua esposa está desempregada e seu filho é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), demandando gastos excepcionais. Aduz, ademais, que percebe salário aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, e possui despesas com financiamento de veículo, imóvel e taxa condominial. Pretende, portanto, a concessão da tutela antecipada para a concessão do benefício e, no mérito, a reforma do decisum.

Os requeridos ainda não foram citados.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, considerando o objeto da presente

O pedido de efeito ativo foi indeferido, tendo sido determinado ao agravante a juntada, em 05(cinco) dias, de comprovantes de seu efetivo rendimento mensal – holerites e extratos bancários. O prazo, contudo, decorreu *in albis*.

Considerando a ausência de citação, dispensou-se a intimação para parte contrária para contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

No caso dos autos, a parte agravante juntou documentos que sinalizam que possui condições de arcar com os custos do processo, eis que, embora perceba salário contratual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante demonstra sua Carteira de Trabalho (fl. 36 dos autos de origem), também recebe, a princípio, recorrentes e consideráveis verbas referentes a diárias e ajuda de custo, fato que se depreende de sua declaração de imposto de renda (fls. 41/48 daqueles autos) e do único holerite juntado (fls. 40).

Há, outrossim, utilização pelo agravante de conta do cônjuge para a realização de diversos pagamentos (fls. 23/24 e 29), de forma que indispensável seria a verificação da real situação econômica da família para o deferimento do benefício.

O agravante, contudo, embora regularmente intimado, omitiu-se da exibição da documentação indicada, tudo indicando que busca furta ao conhecimento judicial a sua real capacidade financeira.

Como é cediço, um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São

Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fato não evidenciado nos autos.

Neste sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo. Requerente auferir rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestar assistência judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020143-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três

salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 16.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 13.12.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte ré contra a decisão que indeferiu o benefício. Elementos dos autos que comprovam a suficiência de recursos do recorrente. Renda superior a três salários mínimos, que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050759-60.2025.8.26.0000; Relator (a):

Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro:
28/02/2025).

Ora, diante do comportamento furtivo do agravante e dos indícios de que possui rendimentos bastante superiores ao *quantum* supramencionado, nada há a reparar na decisão recorrida, pois, a presunção estabelecida do art. 99, parágrafo. 3º, do CPC, é meramente relativa, podendo ser infirmada, como no presente caso, pelas evidências trazidas aos autos.

Assim, ante as circunstâncias apresentadas e os documentos carreados aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Com isso, deverá a parte agravante, com base do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR